



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

MENSAGEM Nº050/23

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores.

Estamos encaminhando a essa Casa o Projeto de Lei nº050/23, que “DISPÕE SOBRE APROTEÇÃO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS NO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente em seus artigos 215 e 216, enfatiza a importância das referências e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

As comunidades tradicionais devem ser entendidas como grupo culturalmente diferenciado que possui forma própria de organização, ocupa e usa território específico como condição para sua reprodução cultural, social e econômica, utilizando conhecimentos e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

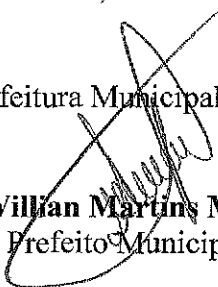
Os povos e comunidades tradicionais em diversas oportunidades foram vítimas de violações de seus direitos sociais, políticos, econômicos e culturais. A garantia de seus direitos não se efetiva sem o reconhecimento de sua contribuição na construção do Brasil.

Torna-se necessário garantir mecanismos eficazes de participação e o monitoramento das políticas públicas para o combate às iniquidades raciais existentes em diversos níveis sociais.

Assim implementar legislação específica para a instalação, licenciamento, acesso a serviços públicos em geral, torna-se necessário e urgente em nossa comunidade.

Como se vê, a matéria tratada no Projeto merece apreciação e aprovação por aparte dos Nobres Vereadores, como se pede.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 20 de outubro de 2023.


Willian Martins Maia
Prefeito Municipal


20/10/23



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

PROJETO DE LEI Nº050/23

Dispõe sobre a proteção das comunidades tradicionais no Município de Carneirinho/MG e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre proteção de famílias, grupos e/ou comunidades tradicionais (circense, cigana, povos e comunidade de terreiro e outras), povos indígenas, comunidade quilombola, mestres(as) da cultura popular e/ou griôs.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei entende por famílias, grupos e/ou comunidades tradicionais, pessoa física ou jurídica que tenha conhecimentos e práticas geradas e transmitidas pela tradição

Art. 2º - Não será exigido comprovante de endereço para o acesso dos grupos aos serviços públicos municipais.

Art. 3º - Fica o poder executivo autorizado a:

I – Conceder isenção das taxas para emissão do alvará de localização e funcionamento aos grupos culturalmente diferenciados, que possuem formas próprias de organização.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação assegurará matrícula dos filhos dos artistas e funcionários dos circos itinerantes, ciganos, comunidades tradicionais, em escolas públicas, no ensino infantil e fundamental, próxima ao local onde estiverem instalados.

Art. 5º - Em caso de calamidade pública que atinja o circense, ciganos, comunidades tradicionais, fica o Município autorizado a prestar toda assistência necessária.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber, segundo critério discricionário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 20 de outubro de 2023.

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000133

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02023/10/23000133

Número / Ano	000133/2023
Data / Horário	23/10/2023 - 11:42:39
Assunto	Ofício nº 067/2023/GP-PM Projeto de Lei nº 050/23 Projetos de Lei Complementar nº 08/23 e 09/23
Interessado	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	Jane



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER JURÍDICO Nº 069/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 050/23

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 050/23, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que dispõe sobre a proteção das comunidades tradicionais no Município de Carneirinho e dá outras providências.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Logo, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 050/23 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...).”

Destarte, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 050/23, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 050/23 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 65, inciso II da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

“Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

(...)”

Como se observa no Projeto de Lei nº 050/23, este foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado de Mensagem com a cordial justificativa para o caso em apreço.

Consequentemente, não se vislumbra vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 050/23.

2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 050/23. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

De acordo com o exposto, o Projeto de Lei nº 050/23, dispõe sobre a proteção das comunidades tradicionais no Município de Carneirinho e dá outras providências.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, nos arts. 215 e 216, trouxe importantes garantias as comunidades tradicionais, bem como a cultura do povo brasileiro,



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

desse modo, por exemplo, no art. 215, atribuiu ao Estado o dever de assegurar a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso as fontes da cultura nacional, bem como o dever de apoiar e incentivar e a difusão das manifestações culturais.

Sendo assim, as comunidades tradicionais são um grupo culturalmente diferenciado, que possui forma própria de organização, ocupa e usa território específico como condição para sua reprodução cultural, social e econômica, utilizando conhecimentos e práticas geradas e transmitidas pela tradição, desse modo, é imprescindível que o Estado de modo geral, bem como o Poder Executivo crie garantias quanto á saúde, assistência social e modos de preservação dessas culturas. Com essa finalidade, o presente Projeto de Lei vem para estabelecer legislação específica para a instalação e acesso aos serviços públicos em geral dessa população para formalizar as garantias constitucionais.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 050/23, haja vista o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 050/23.

Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 050/23, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 06 de novembro de 2023.

Gabriela Aparecida Tavares Longo – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/MG 222.263

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

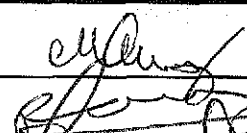
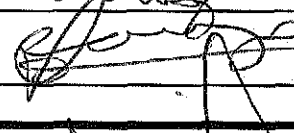
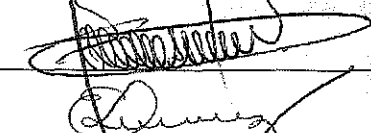
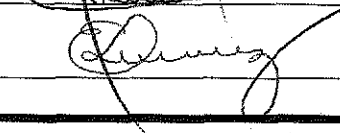
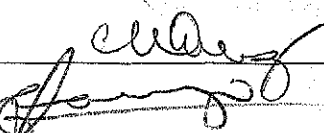
FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º:050/2023	<i>Dispõe sobre a proteção das comunidades tradicionais no Município de Carneirinho/MG e dá outras providências..</i>
-----------------------------	---

AUTORIA	VOTAÇÃO
Poder Executivo	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analizado pela Assessoria Jurídica em:
26/10/2023	06/11/2023

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
19ª. Reunião Ordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>06/11/23</u> Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>06/11/23</u> Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>06/11/23</u> Visto do Pres: Joaquim Madalena Severino de Almeida	
Entregue ao Relator em <u>06/11/23</u> Visto do Relator: Érica de Souza Queiroz	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>06/11/23</u> Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>06/11/23</u> Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 050/2023

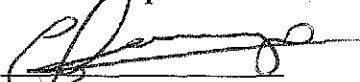
DENOMINAÇÃO: *Dispõe sobre a proteção das comunidades tradicionais no Município de Carneirinho/MG e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

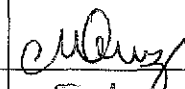
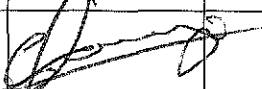
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que se trata de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 6 de November de 2023

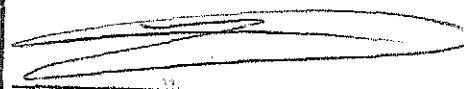

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Ap.de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 6 de November de 2023.

Aprovado em <u>duas</u> discussão
Por <u>unanimidade</u>
Sala das Sessões em <u>06/11/23</u>
O Presidente


CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 050/2023

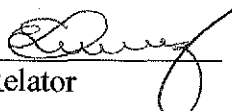
DENOMINAÇÃO: *Dispõe sobre a proteção das comunidades tradicionais no Município de Carneirinho/MG e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

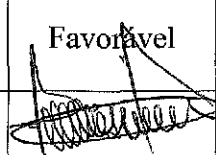
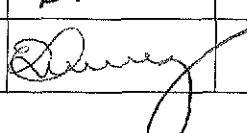
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 6 de November de 2023.

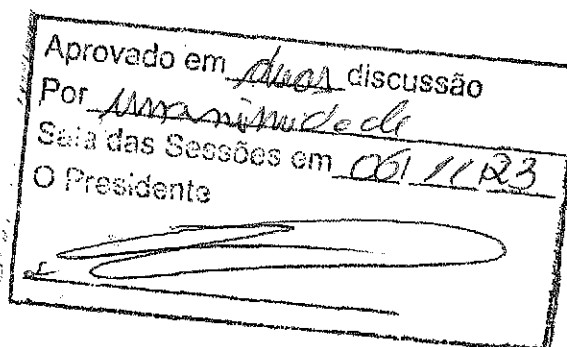

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Joaquim Madalena S.de Almeida			
Vice-Pres.	Pedro Emilio Martins Arruda			
Relator	Érica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 6 de November de 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 050/2023

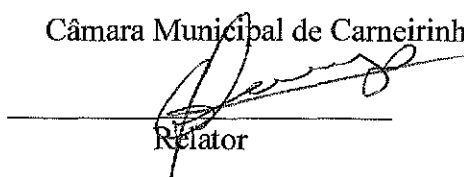
DENOMINAÇÃO: *Dispõe sobre a proteção das comunidades tradicionais no Município de Carneirinho/MG e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

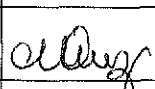
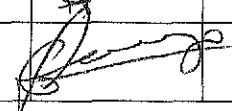
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 6 de November de 2023.

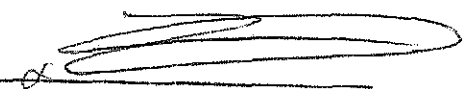

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 6 de November de 2023

Aprovado em <u>duas</u> discussão
Por <u>Unanidade</u>
Sala das Sessões em <u>06/11/23</u>
O Presidente




CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 053/2023

Dispõe sobre a proteção das comunidades tradicionais no Município de Carneirinho/MG e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre proteção de famílias, grupos e/ou comunidades tradicionais (circense, cigana, povos e comunidade de terreiro e outras), povos indígenas, comunidade quilombola, mestres(as) da cultura popular e/ou griôs.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei entende por famílias, grupos e/ou comunidades tradicionais, pessoa física ou jurídica que tenha conhecimentos e práticas geradas e transmitidas pela tradição

Art. 2º - Não será exigido comprovante de endereço para o acesso dos grupos aos serviços públicos municipais.

Art. 3º - Fica o poder executivo autorizado a:

I – Conceder isenção das taxas para emissão do alvará de localização e funcionamento aos grupos culturalmente diferenciados, que possuem formas próprias de organização.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação assegurará matrícula dos filhos dos artistas e funcionários dos circos itinerantes, ciganos, comunidades tradicionais, em escolas públicas, no ensino infantil e fundamental, próxima ao local onde estiverem instalados.

Art. 5º - Em caso de calamidade pública que atinja o circense, ciganos, comunidades tradicionais, fica o Município autorizado a prestar toda assistência necessária.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber, segundo critério discricionário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 06 de novembro de 2023.


Fábio Samartino
Presidente